



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida
22-06-2016

Petição n.º 123/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a criação de um Centro de Arbitragem de Conflitos da Segurança Social

Entrada na AR: 3 de junho de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: João Manuel Rodrigues de Abreu

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de junho de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 17 de junho de 2016, por despacho de 15 de junho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionante, José Manuel Rodrigues de Abreu, solicita a criação de um Centro de Arbitragem de Conflitos da Segurança Social, à semelhança dos existentes Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios e Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

No texto da petição, o subscritor invoca as “dificuldades de funcionamento dos Tribunais”, bem como a *“lentidão que torna injusta (...) a mais certa das justiças”*, para reclamar, em nome do princípio constitucional do acesso ao direito, a criação de novos meios alternativos de resolução de litígios suscitados por decisões do Instituto da Segurança Social, I.P., *“quanto a pensões, subsídios e complementos sociais”*.

Sugere, portanto, a criação de uma *“Comissão especial de Recurso Amigável da Segurança Social”* ou um centro de arbitragem de conflitos da Segurança Social, entidade que crê poder dar resposta à necessidade de cidadãos *“que por razões de natureza económica estão privadas de um conselho na análise dos seus direitos”* e que são parte em litígios que, *“pela sua especificidade e valor diminuto não têm acessibilidade à justiça”*.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda

genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Considerando

Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que os meios de resolução alternativa de litígios são entidades próximas dos cidadãos, através das quais se procura a resolução de diferendos de forma célere, por acordo e sem o formalismo da atividade judiciária.

Os Centros de Arbitragem, a Mediação, de que se destacam os Julgados de Paz e os sistemas públicos de mediação - o Sistema de Mediação Familiar, o Sistema de Mediação Laboral e o Sistema de Mediação Penal - são exemplos dos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos em vigor.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audiência do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator**, e atenta a conexão sugerida na informação que sustentou a decisão da sua distribuição a esta Comissão, **seja a Comissão de Trabalho e Segurança Social convidada**

a emitir parecer sobre o texto da petição, que permita à Comissão de Assuntos Constitucionais uma apreciação completa do seu texto, incluindo sob o ponto de vista das competências materiais daquela Comissão, após o que se propõe que, a final, o respetivo texto seja enviado aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionante, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da mesma Lei.

Palácio de S. Bento, 21 de junho de 2016

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)